



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 04/04/2017

Assunto: Auto de Infração nº 011854-08

Interessado: Agrisul Agrícola Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 011854-08, lavrado em 27/11/2008.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 17/02/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$241.600,00 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Agrisul Agrícola Ltda foi autuada por *“realizar a queima de uma área de 604 hectares de cana de açúcar sem autorização do órgão competente IEF na Fazenda São Pedro, propriedade de Jotapar Participações Ltda no município de Fronteira-MG”*;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 86 – cod. 322 do Decreto Est. 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 241.600,00 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais);
 - e) O laudo de vistoria técnica do IEF (fls.79/80) foi conclusivo no tocante ao fato da realização de queimada da palha de cana em 604 Ha, como consta no AI 011854-08 e mapa seção 70;
 - f) Ante ao fato exposto, não logrou êxito a autuada em comprovar os fatos pelos quais justifica o cometimento de suas infrações, tal qual não se vislumbra qualquer motivo em anular ou cancelar a multa ora lhe imputada;
 - g) Assim, o recurso foi indeferido, mantendo-se a multa aplicada, sendo essa decisão homologada pelo diretor do IEF em 20/11/2012.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 18/07/2013, com as alegações:
 - a) Que o auto de infração deve ser nulo por alegar que a impugnante teria feito uso de fogo em área de vegetação nativa;
 - b) Que a queima da cana-de-açúcar não ocorreu por vontade própria da impugnante, mas porque foi vítima de incêndio;
 - c) Na hipótese de não ser acolhida a procedência do recurso, que seja diminuída a multa aplicada, em consonância com o princípio da razoabilidade.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE



MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Se estamos falando do Auto de infração Nº 011854-08, em desfavor de Agrisul Agrícola Ltda, em momento algum ele fala em “uso de fogo em vegetação nativa”, a autuação foi por:
“realizar a queima de uma área de 604 hectares de cana de açúcar sem autorização do órgão competente IEF na Fazenda São Pedro, propriedade de Jotapar Participações Ltda no município de Fronteira-MG”
Assim, a alegação não procede;
- b) Essa alegação foi feita em 1ª instância e é contestada pelo laudo de vistoria técnica do IEF (fls.79/80) que foi conclusivo no tocante ao fato da realização de queimada da palha de cana em 604 Ha, como consta no AI 011854-08 e mapa seção 70. Soma-se ao laudo Técnico IEF o fato de que o uso do fogo é uma prática habitual de quem cultiva cana;
- c) A razoabilidade é pautada pela lei. Não foi possível aplicar as atenuantes previstas na legislação vigente uma vez que os fatos em questão não se enquadram à nenhuma delas.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a multa no valor de R\$ 241.600,00 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais).
- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 05 de Abril de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6